



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício nº 603/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 21-07-2009

ASSUNTO: Proposta de Lei nº 248X/4ª (GOV) e Projectos de Lei n.ºs 588/X (BE) e 590/X (PS) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da Proposta de Lei nº 248X/4ª (GOV) – “*Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro*” e dos Projectos de Lei n.ºs 588/X (BE) “*Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica*” e 590/X (PS) “*Alteração ao Código de Processo Penal*”, aprovado na reunião de 21 de Julho de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>322045</u>
Entrada/Saída n.º <u>603</u> Data: <u>21/07/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA

PROPOSTA DE LEI N.º 248/X

*ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTECÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS
VÍTIMAS E REVOGA A LEI N.º 107/99, DE 3 DE AGOSTO, E O DECRETO-LEI
N.º 323/2000, DE 19 DE DEZEMBRO*

E DOS PROJECTOS DE LEI N.ºS

*588/X (BE) “ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO SENTIDO DE
CONFERIR UMA MAIOR PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DO CRIME DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA” E*

590/X (PS) “ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL”

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) «Vítima», a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica tal como previsto no artigo 152.º do Código Penal;
- b) «Vítima especialmente vulnerável», a vítima cuja especial fragilidade resulte,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

- c) «Técnico de apoio à vítima», a pessoa devidamente habilitada que, no âmbito das suas funções, presta assistência directa às vítimas;
- d) «Rede nacional de apoio às vítimas da violência doméstica», o conjunto dos organismos vocacionados para o apoio às vítimas de violência doméstica nele se incluindo o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, as casas de abrigo, os centros de atendimento, os centros de atendimento especializado, bem como os núcleos de atendimento e os grupos de ajuda mútua devidamente reconhecidos;
- e) «Organizações de apoio à vítima», as organizações da sociedade civil, não governamentais (organizações não governamentais, organizações não governamentais de mulheres, instituições particulares de solidariedade social, fundações ou outras associações sem fins lucrativos), legalmente estabelecidas, cuja actividade se processa em cooperação com a acção do Estado e demais organismos públicos;
- f) «Programa para autores de crimes no contexto da violência doméstica», a intervenção estruturada junto dos autores de crimes no contexto da violência doméstica, que promove a mudança do seu comportamento criminal, contribuindo para a prevenção da reincidência, proposto e executado pelos serviços de reinserção social, ou por outras entidades competentes em razão da matéria.

CAPÍTULO II

Finalidades

Artigo 3.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Finalidades

A presente lei estabelece um conjunto de medidas que têm por fim:

- a) Desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins;
- b) Consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua protecção célere e eficaz;
- c) Criar medidas de protecção com a finalidade de prevenir, evitar e sancionar a violência doméstica;
- d) Consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços;
- e) Tutelar os direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica;
- f) Garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia;
- g) Criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica;
- h) Assegurar uma protecção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica;
- i) Assegurar a aplicação de medidas de coacção e reacções penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento;
- j) Incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objectivo actuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas;
- l) Garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 4.º

Plano Nacional Contra a Violência Doméstica

- 1 - Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas sectoriais e com a sociedade civil.
- 2 - A dinamização, o acompanhamento e a execução das medidas constantes do PNCVD competem ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.

CAPÍTULO III

Princípios

Artigo 5.º

Princípio da igualdade

Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental.

Artigo 6.º

Princípio do respeito e reconhecimento

- 1 - À vítima é assegurado, em todas as fases e instâncias de intervenção, tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal.
- 2 - O Estado assegura às vítimas especialmente vulneráveis a possibilidade de beneficiar de um tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação.

Artigo 7.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Princípio da autonomia da vontade

A intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis no âmbito da legislação penal e processual penal.

Artigo 8.º

Princípio da confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, os serviços de apoio técnico à vítima asseguram o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo o sigilo das informações que esta prestar.

Artigo 9.º

Princípio do consentimento

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efectuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido.
- 2 - A intervenção de apoio específico, nos termos da presente lei, ao jovem vítima de violência doméstica, com idade igual ou superior a 16 anos, depende somente do seu consentimento.
- 3 - A intervenção de apoio específico, nos termos da presente lei, à criança ou jovem vítima de violência doméstica, com idade inferior a 16 anos, depende do consentimento de representante legal, ou na sua ausência ou se este for o agente do crime, da entidade designada pela lei e do consentimento da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos.
- 4 - O consentimento da criança ou jovem com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos é bastante para legitimar a intervenção de apoio específico nos termos da presente lei, caso as circunstâncias impeçam a recepção, em tempo útil, de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

declaração sobre o consentimento de representante legal, ou na sua ausência ou se este for o agente do crime, da entidade designada pela lei.

- 5 - A criança ou jovem vítima de violência doméstica, com idade inferior a 12 anos, tem o direito a pronunciar-se, em função da sua idade e grau de maturidade, sobre o apoio específico nos termos da presente lei.
- 6 - A vítima pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.
- 7 - O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos de urgência previstos nos artigos 91.º e 92.º da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo.

Artigo 10.º

Protecção da vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento

- 1 - Fora do âmbito do processo penal, qualquer intervenção de apoio a vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento apenas poderá ser efectuada em seu benefício directo.
- 2 - Sempre que, nos termos da lei, um maior careça, em virtude de perturbação mental, de doença ou por motivo similar, de capacidade para consentir numa intervenção, esta não poderá ser efectuada sem a autorização do seu representante, ou na sua ausência ou se este for o agente do crime, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada nos termos da lei.
- 3 - A vítima em causa deve, na medida do possível, participar no processo de autorização.

Artigo 11.º

Princípio da informação

O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 12.º

Princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde

O Estado, tendo em conta as necessidades de saúde assegura as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.

Artigo 13.º

Obrigações profissionais e regras de conduta

Qualquer intervenção de apoio técnico à vítima deve ser efectuada na observância das normas e obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto.

CAPÍTULO IV

Estatuto de vítima

SECÇÃO I

Atribuição, direitos e cessação do estatuto de vítima

Artigo 14.º

Atribuição do estatuto de vítima

- 1 - Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima.
- 2 - No mesmo acto é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, que compreende os direitos e deveres estabelecidos na presente lei, além da cópia do respectivo Auto de Notícia, ou da apresentação de queixa.
- 3 - Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas pode ser atribuído o



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, valendo este para os efeitos previstos na presente lei, com excepção dos relativos aos procedimentos policiais e judiciais.

- 4 - A vítima e as autoridades competentes estão obrigadas a um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa fé.

Artigo 15.º

Direito à informação

- 1 - É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei, o acesso às seguintes informações:
- a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
 - b) O tipo de apoio que pode receber;
 - c) Onde e como pode apresentar denúncia;
 - d) Quais os procedimentos seguintes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
 - e) Como e em que termos pode receber protecção;
 - f) Em que medida e em que condições tem acesso a:
 - i) Aconselhamento jurídico, ou
 - ii) Apoio judiciário, ou
 - iii) Outras formas de aconselhamento.
 - g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
 - h) Quais os mecanismos especiais de defesa que pode utilizar, sendo residente em outro Estado.
- 2 - Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

sobre:

- a) O seguimento dado à denúncia;
 - b) Os elementos pertinentes que lhe permita, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excepcionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;
 - c) A sentença do tribunal.
- 3 - Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima a informação sobre a libertação de agente detido ou do condenado pela prática do crime de violência doméstica, no âmbito do processo penal.
 - 4 - A vítima deve ainda ser informada, sempre que tal não perturbe o normal desenvolvimento do processo penal, sobre o nome do agente responsável pela investigação, bem como da possibilidade de entrar em contacto com o mesmo para obter informações sobre o estado do processo penal.
 - 5 - Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos do processo penal aplicável.

Artigo 16.º

Direito à audição e à apresentação de provas

- 1 - A vítima que se constitua assistente colabora com o Ministério Público de acordo com o estatuto do assistente em processo penal.
- 2 - As autoridades apenas devem inquirir a vítima na medida do necessário para os fins do processo penal.

Artigo 17.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Garantias de comunicação

- 1 - Devem ser tomadas as medidas necessárias, em condições comparáveis às aplicáveis ao agente do crime, para minimizar tanto quanto possível os problemas de comunicação, quer em relação à compreensão, quer em relação à intervenção da vítima na qualidade de sujeito processual nos diversos actos processuais do processo penal em causa.
- 2 - São aplicáveis nas situações referidas no número anterior, as disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete.

Artigo 18.º

Assistência específica à vítima

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal.

Artigo 19.º

Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal

À vítima que intervenha na qualidade de sujeito no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efectuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 20.º

Direito à protecção

- 1 - É assegurado um nível adequado de protecção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

considerem que existe uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que essa privacidade pode ser grave e intencionalmente perturbada.

- 2 - O contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras processuais estabelecidas no Processo Penal.
- 3 - Tratando-se de vítimas especialmente vulneráveis, tendo em vista a sua protecção dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública, deve ser assegurado à vítima o direito a poder beneficiar, por decisão judicial, de condições de depoimento que permitam atingir esse objectivo por qualquer meio compatível.
- 4 - O tribunal pode determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e protecção por teleassistência, por período não superior a 6 meses, salvo se circunstâncias excepcionais impuserem a sua prorrogação.
- 5 - O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género pode recorrer a regimes de parceria para instalar, assegurar e manter em funcionamento os meios técnicos utilizados na teleassistência.
- 6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das demais soluções constantes do regime especial de protecção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à protecção dos familiares da vítima.

Artigo 21.º

Direito a indemnização e a restituição de bens

- 1 - À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão, dentro de um prazo razoável, sobre a indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável.
- 2 - Para efeito da presente da lei, há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal, excepto nos casos em que a vítima a tal



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

expressamente se opuser.

- 3 - Salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objectos restituíveis pertencentes à vítima e apreendidos no processo penal são imediatamente examinados e devolvidos.
- 4 - Independentemente do andamento do processo, à vítima é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo e ainda, sempre que possível, os seus bens próprios móveis, bem como os dos filhos ou adoptados menores de idade, os quais devem constar de lista disponibilizada no âmbito do processo sendo aquela acompanhada, quando necessário, por autoridade policial.

Artigo 22.º

Condições de prevenção da vitimização secundária

- 1 - A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar pressões desnecessárias sobre a vítima.
- 2 - A vítima tem ainda direito, sempre que possível, e de forma imediata, a dispor de adequado atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares de profissionais habilitadas à despistagem e terapia dos efeitos associados ao crime de violência doméstica.

Artigo 23.º

Vítima residente noutro Estado

- 1 - A vítima não residente em Portugal beneficia das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal.
- 2 - A vítima não residente em Portugal beneficia ainda da possibilidade de prestar declarações para memória futura imediatamente após ter sido cometida a infracção,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

bem como da audição através de videoconferência e de teleconferência.

- 3 - É ainda assegurado à vítima de crime praticado fora de Portugal a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime.

Artigo 24.º

Cessação do estatuto de vítima

- 1 - O estatuto de vítima cessa por vontade expressa da vítima ou por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada.
- 2 - O estatuto de vítima cessa igualmente com o arquivamento do inquérito, do despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa, salvo se, a requerimento da vítima junto do Ministério Público (MP) ou do Tribunal competente, consoante os casos, as necessidades de sua protecção o justifiquem.
- 3 - A cessação do estatuto da vítima não prejudica, sempre que as circunstâncias do caso forem consideradas justificadas pelos correspondentes serviços, a continuação das modalidades de apoio social que tenham sido estabelecidas
- 4 - A cessação do estatuto da vítima, quando ocorra, em nenhum caso prejudica as regras aplicáveis do processo penal

SECÇÃO II

Protecção policial e tutela judicial

Artigo 25.º

Acesso ao Direito

- 1 - É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efectuar por advogado,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, ponderada a insuficiência económica, nos termos legais.

- 2 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor officioso à vítima.

Artigo 26.º

Assessoria e consultadoria técnicas

Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e do MP previstos na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais devem, sempre que possível, incluir assessoria e consultadoria técnicas na área da violência doméstica.

Artigo 27.º

Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal

- 1 - Os gabinetes de atendimento a vítimas a funcionar junto dos órgãos de polícia criminal asseguram a prevenção, o atendimento e o acompanhamento das situações de violência doméstica.
- 2 - Cada força e serviço de segurança constituem a sua rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas.
- 3 - O disposto nos números anteriores deve igualmente ser concretizado, sempre que possível, nas instalações dos Departamentos de Investigação e Acção Penal.

Artigo 28.º

Celeridade processual

- 1 - Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 2 - A natureza urgente dos processos por crime de violência doméstica implica a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal.

Artigo 29.º

Denúncia do crime

- 1 - A denúncia de natureza criminal é feita nos termos gerais, sempre que possível, através de formulários próprios, nomeadamente autos de notícia padrão, criados no âmbito da prevenção, da investigação criminal e do apoio às vítimas.
- 2 - É ainda assegurada a existência de formulários próprios no âmbito do sistema de queixa electrónica, que garante a conexão com um sítio da *Internet* de acesso público com informações específicas sobre violência doméstica.

Artigo 30.º

Detenção

- 1 - Em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efectuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 3 do artigo 382.º e no n.º 2 do artigo 385.º do Código de Processo Penal.
- 2 - Para além do previsto no n.º 1 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, a detenção fora de flagrante delito, a detenção pelo crime previsto no número anterior pode ser efectuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da actividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à protecção da vítima.
- 3 - Para além das situações previstas no n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, as autoridades policiais podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no n.º 1, por iniciativa própria, quando:
 - a) Se encontre verificado qualquer dos requisitos previstos no número anterior; e



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- b)* Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Artigo 31.º

Medidas de coacção urgentes

1 - Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, sem prejuízo das demais medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos, de medida ou medidas de entre as seguintes:

- a)* Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da actividade criminosa;
- b)* Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- c)* Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
- d)* Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

2 - O disposto nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.

Artigo 32.º

Recurso à videoconferência ou à teleconferência

1 - Os depoimentos e declarações das vítimas, quando impliquem a presença do arguido, serão prestados através de videoconferência ou de teleconferência, se o



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

tribunal, designadamente a requerimento da vítima, assim o entender como necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos, podendo, para o efeito, solicitar parecer aos profissionais de saúde que acompanhem a evolução da situação da vítima.

- 2 - A vítima será acompanhada na prestação das declarações ou do depoimento, por profissional de saúde que lhe tenha vindo a dispensar apoio psicológico ou psiquiátrico.

Artigo 33.º

Declarações para memória futura

- 1 - O juiz, a requerimento da vítima ou do MP, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.
- 2 - O MP, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do MP e do defensor.
- 3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal.
- 4 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o MP, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.
- 5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º do Código de Processo Penal.
- 6 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações.
- 7 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

Artigo 34.º

Tomada de declarações

Se, por fundadas razões, a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer na audiência, pode o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicará.

Artigo 35.º

Meios técnicos de controlo à distância

- 1 - O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal, no artigo 281.º do Código de Processo Penal e nos artigos 31.º e 34.º da presente lei, pode, sempre que tal se mostre imprescindível para a protecção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
- 2 - O controlo à distância é efectuado, no respeito pela dignidade pessoal do arguido, por monitorização telemática posicional, ou outra tecnologia idónea, de acordo com os sistemas tecnológicos adequados.
- 3 - O controlo à distância cabe aos serviços de reinserção social e é executado em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima, sem prejuízo do uso dos sistemas complementares de teleassistência referidos no nº 5 do artigo 20.º.
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita prévia informação aos serviços encarregados do controlo à distância sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou do agente.
- 5 - À revogação, alteração e extinção das medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância aplicam-se as regras previstas nos artigos



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

55.º a 57.º do Código Penal e nos artigos 212.º e 282.º do Código de Processo Penal.

Artigo 36.º

Consentimento

- 1 - A utilização dos meios técnicos de controlo à distância depende do consentimento do arguido ou do agente e, nos casos em que a sua utilização abranja a participação da vítima, depende igualmente do consentimento desta.
- 2 - A utilização dos meios técnicos de controlo à distância depende ainda do consentimento das pessoas que o devam prestar, nomeadamente das pessoas que vivam com o arguido ou o agente e das que possam ser afectadas pela permanência obrigatória do arguido ou do agente em determinado local.
- 3 - O consentimento do arguido ou do agente é prestado pessoalmente perante o juiz, na presença do defensor, e reduzido a auto.
- 4 - Sempre que a utilização dos meios técnicos de controlo à distância for requerida pelo arguido ou pelo agente, o consentimento considera-se prestado por simples declaração deste no requerimento.
- 5 - As vítimas e as pessoas referidas no n.º 2 prestam o seu consentimento aos serviços encarregados da execução dos meios técnicos de controlo à distância por simples declaração escrita, que o enviam posteriormente ao juiz.
- 6 - Os consentimentos previstos neste artigo são revogáveis a todo o tempo.

Artigo 37.º

Comunicação obrigatória e tratamento de dados

- 1 - As decisões de atribuição do estatuto de vítima e as decisões finais em processos por prática do crime de violência doméstica são comunicadas, sem dados nominativos, ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

igualdade de género, bem como à Direcção Geral da Administração Interna, para efeitos de registo e tratamento de dados.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica as regras de tratamento de dados para efeitos estatísticos, na área da justiça, em matéria de violência doméstica, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 38.º

Medidas de apoio à reinserção do agente

- 1- O Estado deve promover a criação das condições necessárias ao apoio psicológico e psiquiátrico aos agentes condenados pela prática de crimes de violência doméstica, bem como àqueles em relação aos quais tenha recaído decisão de suspensão provisória do processo, obtido o respectivo consentimento.
- 2- São definidos e implementados programas para autores de crimes no contexto da violência doméstica, designadamente com vista à suspensão da execução da pena de prisão.

Artigo 39.º

Encontro restaurativo

Durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.

Artigo 40.º

Apoio financeiro



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

A vítima de violência doméstica beneficia do apoio financeiro do Estado, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO III

Tutela Social

Artigo 41.º

Cooperação das entidades empregadoras

Sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração de forma prioritária:

- a) O pedido de mudança do trabalhador a tempo completo que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo parcial que se torne disponível no órgão ou serviço;
- b) O pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo completo ou de aumento do seu tempo de trabalho.

Artigo 42.º

Transferência a pedido do trabalhador

- 1- Nos termos do Código do Trabalho, o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:
 - a) Apresentação de denúncia;
 - b) Saída da casa de morada de família no momento em que se efective a transferência.
- 2- Em situação prevista no número anterior, o empregador apenas pode adiar a transferência com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- da empresa ou serviço ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.
- 3- No caso previsto do número anterior, o trabalhador tem direito a suspender o contrato de imediato até que ocorra a transferência.
 - 4- É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, se solicitado pelo interessado.
 - 5- O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções.
 - 6- Na situação de suspensão a que se refere o n.º 3 são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de nomeação, com as necessárias adaptações, os efeitos previstos no artigo 231.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

Artigo 43.º

Faltas

As faltas dadas pela vítima que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática do crime de violência doméstica são, de acordo com o regime legal aplicável, consideradas justificadas.

Artigo 44.º

Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho

Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, sempre que possível, devem estabelecer, para a admissão em regime de tempo parcial e para a mobilidade geográfica, preferências em favor dos trabalhadores que beneficiem do estatuto de vítima.

Artigo 45.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Apoio ao arrendamento

Quando as necessidades de afastamento da vítima do autor do crime de violência doméstica o justificarem, a vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável, nos termos e condições a definir em diploma próprio.

Artigo 46.º

Rendimento Social de Inserção

A vítima de violência doméstica pode ser titular do direito ao rendimento social de inserção nos termos e com os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, sendo o respectivo pedido tramitado com carácter de urgência.

Artigo 47.º

Abono de família

A requerimento da vítima, opera-se a transferência da percepção do abono de família relativamente aos filhos menores que consigo se encontrem.

Artigo 48.º

Formação profissional

À vítima de violência doméstica é reconhecido o acesso preferencial aos programas de formação profissional existentes.

Artigo 49.º

Tratamento clínico



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

O Serviço Nacional de Saúde assegura a prestação de assistência directa à vítima por parte de técnicos especializados e promove a existência de gabinetes de atendimento e tratamento clínico com vista à prevenção do fenómeno da violência doméstica.

Artigo 50.º

Isenção de taxas moderadoras

A vítima está isenta do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 51.º

Restituição das prestações

- 1 - As prestações económicas e sociais inerentes ao estatuto de vítima que tenham sido pagas indevidamente devem ser restituídas.
- 2 - Consideram-se como indevidamente pagas as prestações económicas e sociais cuja atribuição tenha sido baseada em falsas declarações de quem haja beneficiado do estatuto de vítima ou na omissão de informações legalmente exigidas.

Artigo 52.º

Falsas declarações

Sem prejuízo da responsabilidade penal, a prestação de falsas declarações no âmbito do estatuto de vítima determina a cessação das prestações económicas e sociais previstas na lei.

CAPÍTULO V

Rede Institucional



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 53.º

Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica

- 1 - A rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica compreende o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, as casas de abrigo, os centros de atendimento e os centros de atendimento especializado.
- 2 - Integram ainda a rede referida no número anterior os núcleos de atendimento e os grupos de ajuda mútua, devidamente certificados pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.
- 3 - Os gabinetes de atendimento às vítimas, constituídas no âmbito dos órgãos de polícia criminal actuam em estreita cooperação com a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.
- 4 - É assegurada a existência de um serviço telefónico, gratuito e com cobertura nacional, de informação a vítimas de violência doméstica.
- 5 - Quaisquer modalidades de apoio público à constituição ou funcionamento das casas de abrigo, dos centros de atendimento, dos centros de atendimento especializado ou dos núcleos de atendimento carece de supervisão técnica do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, nos termos da respectiva lei orgânica, sendo da responsabilidade do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.) o apoio técnico e o acompanhamento das respostas.
- 6 - Nos casos em que as vítimas de violência doméstica sejam crianças ou jovens de menor idade, incumbe à Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco e às Comissões de Protecção das Crianças e Jovens estabelecer os procedimentos de protecção nos termos das suas atribuições legais, sem prejuízo das modalidades de cooperação possíveis com os organismos e entidades da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.
- 7 - Nas situações em que as vítimas são pessoas idosas ou em situação dependente, sem



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

retaguarda familiar, deve o ISS, I. P. ou outro organismo competente, desenvolver um encaminhamento prioritário para o acolhimento no âmbito da rede de serviços e equipamentos sociais, sem prejuízo da articulação devida com a rede nacional de apoio a vítimas de violência doméstica.

- 8 - No quadro da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, a relevância das organizações de apoio à vítima é reconhecida pelo Estado e o seu papel é estimulado por este, nomeadamente na concretização das políticas de apoio.

Artigo 54.º

Gratuidade

- 1 - Os serviços prestados através da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica são gratuitos.
- 2 - Por comprovada insuficiência de meios económicos, o apoio jurídico prestado às vítimas é gratuito.

Artigo 55.º

Participação das autarquias locais

- 1 - No âmbito das suas competências e atribuições, as autarquias locais podem integrar, em parceria, a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, colaborando, nomeadamente, na divulgação da existência dos centros de atendimento em funcionamento nas respectivas áreas territoriais.
- 2 - Nos casos em que a propriedade dos equipamentos seja das autarquias locais, a manutenção das instalações é assegurada por esta, podendo nos restantes casos, e sempre que possível, contribuir para o bom estado de conservação das mesmas.

Artigo 56.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Financiamento

- 1 - Em matéria de investimento para construção e equipamento de respostas na área da violência doméstica, o apoio público da administração central enquadra-se em programas específicos de investimento para equipamentos sociais.
- 2 - O apoio financeiro referido no número anterior pode ser assegurado por verbas oriundas dos fundos comunitários, nos termos dos regulamentos aplicáveis.
- 3 - O apoio financeiro para funcionamento das respostas sociais na área da violência doméstica rege-se pelo regime de cooperação, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 57.º

Colaboração com entidades estrangeiras

No âmbito da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica podem estabelecer-se acordos de cooperação com entidades similares estrangeiras para segurança dos respectivos utentes.

Artigo 58.º

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género é responsável pelo desenvolvimento das políticas de protecção e promoção dos direitos das vítimas de violência doméstica, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Participar nas alterações legislativas que respeitem ao âmbito do seu mandato;
- b) Promover os protocolos com os organismos e serviços com intervenção nesta área e as organizações não governamentais ou outras entidades privadas;
- c) Dinamizar a criação de equipas multidisciplinares e a sua formação especializada;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- d) Colaborar na inserção de conteúdos específicos nos planos curriculares e de formação de todos os profissionais que, directa ou indirectamente, contactam com o fenómeno da violência doméstica;
- e) Solicitar e coordenar as auditorias e os estudos de diagnóstico e avaliação das carências, medidas e respostas sociais;
- f) Dinamizar, coordenar e acompanhar a elaboração do diagnóstico da situação das vítimas;
- g) Concertar a acção de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área das vítimas, de modo a reforçar estratégias de cooperação e de racionalização de recursos;
- h) Cooperar com a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco no desenvolvimento das políticas, estratégias e acções relativas à promoção e protecção das crianças e jovens vítimas de violência doméstica;
- i) Certificar, para o efeito, as entidades cuja actividade na área da violência doméstica implique, pela sua relevância, integração na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica e que dependam dessa forma de reconhecimento;
- j) Organizar e coordenar o registo de dados de violência doméstica, desagregados por idade, nacionalidade e sexo, com a finalidade de recolha e análise de elementos de informação relativos às ocorrências reportadas às forças de segurança e das decisões judiciais que, nos termos da lei, devam ser comunicadas;
- l) Emitir os pareceres previstos na lei.

Artigo 59.º

Rede de casas de apoio a vítimas

- 1 - Cabe ao Governo promover a criação, a instalação, a expansão e o apoio ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

funcionamento da rede de casas de apoio a vítimas, que integra as casas de abrigo, os centros de atendimento e os centros de atendimento especializado.

- 2 - A rede de casas de apoio deve ser estabelecida por forma a assegurar a cobertura equilibrada do território nacional e da população, devendo estar necessariamente presente em todos os distritos.
- 3 - Nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, a rede referida nos números anteriores deve contemplar, pelo menos, duas casas de abrigo.

Artigo 60.º

Casas de abrigo

- 1 - As casas de abrigo são as unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores.
- 2 - Ao Estado incumbe conceder apoio, com carácter de prioridade, às casas de abrigo de mulheres vítimas e assegurar o anonimato das mesmas.

Artigo 61.º

Centros de atendimento

- 1 - Os centros de atendimento são as unidades constituídas por uma ou mais equipas técnicas, pluridisciplinares, de entidades públicas dependentes da administração central ou local, bem como de outras entidades que com aquelas tenham celebrado protocolos de cooperação e que assegurem, de forma integrada, o atendimento, o apoio e o reencaminhamento personalizados de vítimas, tendo em vista a sua protecção.
- 2 - Os protocolos de cooperação a que se refere o número anterior devem merecer acordo entre os organismos da Administração Pública responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e da segurança social, assegurando a sua conformidade com os parâmetros da presente lei e do PNCVD.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 62.º

Centros de atendimento especializado

Os centros de atendimento especializado são serviços de atendimento especializado a vítimas, nomeadamente, os constituídos no âmbito dos organismos do Serviço Nacional de Saúde ou dos serviços de emprego, de formação profissional e de segurança social.

Artigo 63.º

Objectivos das casas de abrigo

São objectivos das casas de abrigo:

- a) Acolher temporariamente vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores;
- b) Nos casos em que tal se justifique, promover, durante a permanência na casa de abrigo, aptidões pessoais, profissionais e sociais das vítimas, susceptíveis de evitarem eventuais situações de exclusão social e tendo em vista a sua efectiva (re) inserção social.

Artigo 64.º

Funcionamento das casas de abrigo

- 1- As casas de abrigo são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.
- 2- Para efeitos do número anterior, as casas de abrigo regem-se nos termos descritos na presente lei, no seu regulamento interno e pelas normas aplicáveis às entidades que revistam a mesma natureza jurídica com acordos de cooperação celebrados, desde que não contrariem as normas constantes na presente lei.
- 3- O regulamento interno de funcionamento, a aprovar conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e do



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- trabalho e solidariedade social, ou por quem estes designarem, é obrigatoriamente dado a conhecer às vítimas aquando da sua admissão, devendo ser subscrito por estas o correspondente termo de aceitação.
- 4- As casas de abrigo dispõem, para efeitos de orientação técnica, de, pelo menos, um licenciado nas áreas comportamentais, preferencialmente psicólogo e ou técnico de serviço social, que actuam em articulação com a equipa técnica.
 - 5- Atendendo à natureza e fins prosseguidos pelas casas de abrigo, as autoridades policiais territorialmente competentes prestarão todo o apoio necessário com vista à protecção dos trabalhadores e das vítimas, assegurando uma vigilância adequada junto das mesmas.

Artigo 65.º

Organização e gestão das casas de abrigo

- 1- As casas de abrigo podem funcionar em equipamentos pertencentes a entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos.
- 2- As casas de abrigo, os centros de atendimento e os centros de atendimento especializado coordenam entre si as respectivas actividades.
- 3- Tratando-se de entidades particulares sem fins lucrativos, o Estado apoia a sua acção mediante a celebração de acordos de cooperação.

Artigo 66.º

Equipa técnica

- 1- As casas de abrigo dispõem da assistência de uma equipa técnica a quem cabe o diagnóstico da situação das vítimas acolhidas na instituição e o apoio na definição e execução dos seus projectos de promoção e protecção.
- 2- A equipa deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de direito, psicologia e serviço social.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 67.º

Formação da equipa técnica

O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género assegura, sem prejuízo da participação de outras entidades, a formação específica ao pessoal técnico das casas de abrigo e dos centros de atendimento.

Artigo 68.º

Acolhimento

- 1 - A admissão das vítimas nas casas de abrigo processa-se, quer por indicação da equipa técnica dos centros de atendimento, quer através dos técnicos que asseguram o serviço de atendimento telefónico da linha verde, na sequência de pedido da vítima.
- 2 - O acolhimento é assegurado pela instituição que melhor possa garantir as necessidades de apoio efectivo à vítima de acordo com a análise da competente equipa técnica.
- 3 - O acolhimento nas casas de abrigo é de curta duração, o qual pressupõe o retorno da vítima à vida na comunidade de origem, ou outra porque tenha optado, em prazo não superior a seis meses.
- 4 - A permanência por mais de seis meses pode ser autorizada, a título excepcional, mediante parecer fundamentado da equipa técnica acompanhado do relatório de avaliação da situação da vítima.
- 5 - O disposto no presente artigo não prejudica a existência de acolhimento de crianças e jovens, decidido pelo tribunal competente, nos termos dos artigos 49.º a 54.º da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo

Artigo 69.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Causas imediatas de cessação do acolhimento

Constituem causas imediatas de cessação de acolhimento, entre outras:

- a) O termo do prazo previsto nos n.os 3 e 4 do artigo anterior;
- b) A manifestação de vontade da vítima;
- c) O incumprimento das regras de funcionamento da casa de abrigo.

Artigo 70.º

Direitos e deveres da vítima e dos filhos menores em acolhimento

- 1- A vítima e os filhos menores acolhidos em casas de abrigo têm os seguintes direitos:
 - a) Alojamento e alimentação em condições de dignidade;
 - b) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação.
- 2- Constitui dever especial da vítima e dos filhos menores acolhidos em casas de abrigo cumprir as respectivas regras de funcionamento.

Artigo 71.º

Denúncia

- 1- Os responsáveis das casas de abrigo devem denunciar aos serviços do Ministério Público competentes as situações de vítimas de que tenham conhecimento, para efeitos de instauração do respectivo procedimento criminal.
- 2- Quando os responsáveis das casas de abrigo encontrem motivos de fundada suspeita que permitam admitir terem as crianças e os filhos menores acolhidos sido eles próprios vítimas de violência doméstica, devem denunciar imediatamente tal circunstância ao MP, por meio e forma que salvaguardem a confidencialidade da informação.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 72.º

Domicílio da vítima acolhida em casa de abrigo

A vítima acolhida em casa de abrigo considera-se domiciliada no centro de atendimento que processou a respectiva admissão.

Artigo 73.º

Assistência médica e medicamentosa

Mediante declaração emitida pelo centro de atendimento que providenciou a admissão, os serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde situados na área da casa de abrigo designada providenciam toda a assistência necessária à vítima e seus filhos.

Artigo 74.º

Acesso aos estabelecimentos de ensino

- 1 - Aos filhos menores das vítimas acolhidas nas casas de abrigo é garantida a transferência escolar, sem observância do numerus clausus, para estabelecimento escolar mais próximo da respectiva casa de abrigo.
- 2 - A referida transferência opera-se com base em declaração emitida pelo centro de atendimento que providenciou a admissão da vítima.

Artigo 75.º

Núcleos de atendimento

Os núcleos de atendimento são serviços reconhecidos de atendimento a vítimas, funcionando com carácter de continuidade, assegurados pelas organizações de apoio à vítima e envolvendo técnicos de apoio devidamente habilitados.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 76.º

Grupos de Ajuda Mútua

Tendo em vista a autonomização das vítimas, os grupos de ajuda mútua de cariz comunitário que visem promover a auto-ajuda e o empoderamento das vítimas são certificados pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, sempre que o requeiram, para efeitos de integração na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

CAPÍTULO VI

Educação para a cidadania

Artigo 77.º

Educação

Incumbe ao Estado definir, nos objectivos e linhas de orientação curricular da educação pré-escolar, dos ciclos do ensino básico e secundário os princípios orientadores de um programa de prevenção do crime de violência doméstica, de acordo com o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social das crianças que frequentem aqueles estabelecimentos de educação, tendo em vista, nomeadamente, proporcionar-lhes noções básicas sobre:

- a) O fenómeno da violência e a sua diversidade de manifestações, origens e consequências;
- b) O respeito a que têm direito, da sua intimidade e da reserva da sua vida privada;
- c) Os comportamentos parentais e o inter-relacionamento na vida familiar;
- d) A violência simbólica e o seu carácter estrutural e institucional;
- e) Relações de poder que marcam as interacções pessoais, grupais e sociais;
- f) O relacionamento entre crianças, adolescentes, jovens e pessoas em idade adulta.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 78.º

Sensibilização e informação

O Estado assegura a promoção de políticas de prevenção de violência doméstica através da:

- a) Elaboração de guiões e produtos educativos para acções de sensibilização e informação nas escolas que incluam as temáticas da educação para a igualdade de género, para a não-violência e para a paz, para os afectos, bem como da relação entre género e multiculturalismo e da resolução de conflitos através da comunicação;
- b) Criação e divulgação de materiais informativos e pedagógicos dirigidos à população estudantil;
- c) Realização de concursos nas escolas para seleccionar os melhores materiais pedagógicos produzidos a fim de integrarem exposições temporárias;
- d) Dinamização de acções de sensibilização junto das escolas, em parceria com os restantes actores da comunidade educativa, por parte de militares e agentes das forças de segurança envolvidos em programas de proximidade, comunitários e de apoio à vítima;
- e) Elaboração de guiões e produtos para sensibilização das famílias sobre a necessidade de adoptarem estratégias educativas alternativas à violência;
- f) Sensibilização para a eliminação de todas as referências sexistas e discriminatórias dos materiais escolares;
- g) Dinamização de acções de sensibilização junto dos organismos da Administração Pública e empresas públicas de forma a modificar as condutas que favorecem, estimulam e perpetuam a violência doméstica;
- h) Promoção de campanhas nacionais e locais nos meios de comunicação social;
- i) Divulgação de material informativo acerca dos indícios reveladores da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

violência junto dos profissionais de saúde, destinado a sensibilizá-los para a detecção desses casos;

- j) Promoção da expansão da base de conhecimentos e o intercâmbio, com entidades nacionais e estrangeiras, da informação, da identificação e da difusão de boas práticas para prevenção da violência doméstica.

Artigo 79.º

Formação

- 1 - Na medida das necessidades, deve ser promovida formação específica na área da violência doméstica a docentes da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, para que adquiram conhecimentos e técnicas que os habilitem a educar as crianças no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, pela igualdade entre homens e mulheres, pelo princípio da tolerância e na prevenção e resolução pacífica dos conflitos, no âmbito da vida familiar e social, bem como na detecção das formas de violência.
- 2 - Aos profissionais da área da saúde cuja actuação se revele relevante na matéria deve ser ministrada formação sobre violência doméstica, que inclui a preparação para a detecção precoce dos casos de violência e, sempre que existam indícios reveladores da prática do crime, a sensibilização para a sua denúncia.
- 3 - As actividades de formação do Centro de Estudos Judiciários contemplam conteúdos sobre o crime da violência doméstica, as suas causas e consequências.
- 4 - Os órgãos de polícia criminal e os técnicos de medicina legal recebem componente formativa específica na área da violência doméstica com vista à prevenção de formas de vitimização secundária, nomeadamente no âmbito da recolha dos meios de prova.

Artigo 80.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Protocolos

- 1 - Os estabelecimentos de ensino e de educação e entidades especialmente vocacionadas para o acompanhamento de situações resultantes do crime de violência doméstica podem celebrar protocolos de cooperação.
- 2 - As autarquias que tenham, ou desejem ter, projectos contra a violência, nomeadamente espaços de informação sobre a problemática da violência doméstica, são apoiadas mediante a celebração de protocolos, tendo em vista a realização de campanhas e acções de sensibilização nas comunidades locais e o alargamento da cobertura nacional da rede de apoio às vítimas.
- 3 - O Estado promove, com as ordens profissionais da área da saúde, a celebração dos protocolos necessários à divulgação regular de material informativo sobre violência doméstica nos consultórios e farmácias.
- 4 - Podem ser celebrados protocolos entre o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género e os vários organismos da Administração Pública envolvidos na protecção e na assistência à vítima com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de dados e ao desenvolvimento integrado das políticas de rede de tutela da vítima e de sensibilização contra a violência doméstica.
- 5 - O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género pode ainda celebrar protocolos com as organizações não governamentais com vista à articulação dos procedimentos relativos à protecção e à assistência à vítima.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 81.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Disposições transitórias

- 1 - Até à sua revisão, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, o Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de Janeiro.
- 2 - As condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência e de controlo à distância previstos na presente lei ocorrem durante um período experimental de três anos e podem ser limitadas às comarcas onde existam os meios técnicos necessários.

Artigo 82.º

Disposição revogatória

São revogados a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

Artigo 83.º

Regulamentação

- 1 - Os actos regulamentares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Governo no prazo de 180 dias.
- 2 - O modelo de documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima, previsto no n.º 1 do artigo 14.º, é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da administração interna e da justiça.
- 3 - As características dos sistemas tecnológicos de controlo à distância previstos no artigo 35.º são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 4 - As condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, e dos meios de controlo à distância previstos no artigo 35.º da presente lei, são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e da justiça.

- 5 - Os requisitos e qualificações necessários à habilitação dos técnicos de apoio à vítima, prevista na alínea c) do artigo 2.º são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da justiça e da formação profissional.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a publicação.

Palácio de S. Bento, 21 de Julho de 2009

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA PROPOSTA DE LEI N.º 248/X
“ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTECÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS
VÍTIMAS E REVOGA A LEI N.º 107/99, DE 3 DE AGOSTO, E O DECRETO-LEI
N.º 323/2000, DE 19 DE DEZEMBRO”
E DOS PROJECTOS DE LEI N.ºS
588/X (BE) “ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO SENTIDO DE
CONFERIR UMA MAIOR PROTECÇÃO ÀS VÍTIMAS DO CRIME DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA” E
590/X (PS) “ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL”

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 13 de Fevereiro de 2009, após aprovação na generalidade, tendo os Projectos de Lei identificados em epígrafe baixado à Comissão em 3 de Outubro de 2008, após aprovação na generalidade.
2. A Comissão constituiu um grupo de trabalho para preparação da discussão e votação na especialidade das três iniciativas, que integrou os Senhores Deputados Ricardo Rodrigues (PS), como coordenador, Fernando Negrão (PSD), João Oliveira (PCP), Nuno Magalhães (CDS/PP), Helena Pinto (BE) e Heloísa Apolónia (PEV).
3. Foram apresentadas propostas de alteração à Proposta de Lei pelos Grupos Parlamentares do PS, do CDS/PP, do BE e do PCP.
4. Nas reuniões do Grupo de Trabalho de 7 e 16 de Julho, na qual estavam presentes os representantes dos Grupos Parlamentares do PS, do PSD, do PCP e do BE, procedeu-se à apreciação e votação indiciárias das propostas de alteração apresentadas e das normas das três iniciativas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

5. O projecto de texto final das iniciativas, resultante daquele trabalho de discussão e votação, foi colocado à consideração da Comissão, para apreciação e ratificação das votações indiciárias alcançadas, na reunião de 21 de Julho de 2009 – na qual estiveram presentes os representantes do PS, do PSD, do PCP, do CDS/PP e do BE e ausente o representante do PEV -, tendo sido confirmadas por unanimidade as seguintes votações alcançadas nas reuniões do grupo de trabalho, não tendo o CDS/PP indicado os seus sentidos de voto.

Proposta de Lei n.º 248/X (GOV):

Artigo 1.º

- **Texto da proposta de lei - aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 2.º

- Alíneas a), b) e d) na redacção da proposta de substituição do BE – rejeitadas com os votos contra do PS e do PSD, a favor do BE e a abstenção do PCP;
- Alíneas a), d) e e) na redacção da proposta de substituição do PCP – rejeitadas com os votos contra do PS e do PSD, a favor do PCP e a abstenção do BE;
- **Corpo do artigo e alíneas a), b), c)** (esta última alterada por proposta oral do PS para: “*Técnico de apoio à vítima*”, *a pessoa devidamente habilitada que, no âmbito das suas funções, presta assistência directa às vítimas*” -, **d), e) e f) do texto da proposta de lei - aprovadas** com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP e do BE;

Artigo 3.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Corpo do artigo e alíneas a), b), c), d), f), g), h), i), j) e l) do texto da proposta de lei - aprovadas** com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;
- **Alínea e) na redacção da proposta de substituição do PS - aprovada** com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 4.º

- N.º 1 na redacção da proposta de substituição do BE – Rejeitado com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e a favor do PCP e do BE;
- **N.ºs 1 e 2 do texto da proposta de lei – aprovados** com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;
- N.º 3 na redacção da proposta de aditamento do BE – Rejeitado com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e a favor do PCP e do BE;
- N.º 3 na redacção da proposta de aditamento do PCP – Rejeitado com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e do BE e a favor do PCP;

Artigo 5.º

- N.ºs 1 e 2 na redacção da proposta de substituição do PCP - rejeitados com os votos contra do PS e do PSD, a favor do PCP e a abstenção do BE;
- **N.º 1 do texto da proposta de lei - aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do BE a abstenção do PCP;
- **Proposta de eliminação do n.º 2, do PS - aprovada** com os votos a favor do PS, do PSD e do BE a abstenção do PCP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 6.º

- N.ºs 1 e 2 na redacção da **proposta de substituição do PS** – aprovados com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 7.º

- **Proposta de eliminação** do artigo, do BE – rejeitada com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP e do BE;
- **Texto da proposta de lei** - aprovado com os votos a favor do PS e do PSD e contra do PCP e do BE;

Artigo 7.º-A

- Proposta de aditamento de um novo artigo, do PCP – rejeitado com os votos contra do PS e a favor do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 8.º

- **Texto da proposta de lei** - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 9.º

- N.ºs 1, 2, 5 e 6 do **texto da proposta de lei** - aprovados com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;
- N.ºs 3 e 4 na redacção da **proposta de substituição do PS** - aprovados com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- N.º 3 na redacção da proposta de substituição do PCP – considerada prejudicada pela votação anterior;
- **Proposta de aditamento de um n.º 7 ao artigo, do PS**, tendo sido retirado oralmente o inciso “na ausência de consentimento” - **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;

Artigo 10.º

- **N.ºs 1 e 3 do texto da proposta de lei – aprovados** com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;
- **N.º 2 na redacção da proposta de substituição do PS - aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 11.º

- **Texto da proposta de lei – aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 12.º

- **Na redacção da proposta de substituição do artigo, do BE – aprovado** com os votos a favor do PS e do BE, a abstenção do PCP e os votos contra do PSD;
- **Na redacção da proposta de substituição do PCP – rejeitado** com os votos contra do PS e do PSD, a favor do PCP e a abstenção do BE;

Artigo 13.º

- **Na redacção da proposta de substituição do artigo, do BE – rejeitado** com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Na redacção da proposta de substituição do artigo, do PS – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD e do PCP e a abstenção do BE;**

Artigo 14.º

- **N.ºs 1 e 2 na redacção da proposta de substituição do BE – aprovados com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;**
- N.ºs 1 e 2 na redacção da proposta de substituição do PCP – rejeitados com os votos contra do PS, do PSD e do BE e a favor do PCP;
- N.ºs 1 e 2 na redacção da proposta de substituição do PS – considerada prejudicada pela votação anterior;
- N.º 3 da proposta do PCP – rejeitado com os votos contra do PS e do BE e a favor do PSD e do PCP;
- **N.ºs 3 e 4 do texto da proposta de lei – aprovados com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;**

Artigo 15.º

- **N.º 1 do texto da proposta de lei – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;**
- N.º 1 na redacção da proposta de substituição do PCP – considerada prejudicada pela votação anterior;
- N.º 2 na redacção da proposta de substituição do BE – rejeitado com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP e do BE;
- N.º 2 na redacção da proposta de substituição do PCP – rejeitado com os votos contra do PS e do PSD, a favor do PCP e a abstenção do BE;
- **Corpo do n.º 2 e alíneas a) e c) do texto da proposta de lei – aprovados com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE**
- **Alínea b) do n.º 2 na redacção da proposta do PS – aprovada com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **N.º 3** na redacção da proposta de substituição do **BE – aprovada** com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e abstenção do PCP;
- N.ºs 3 e 4 na redacção da proposta de substituição do PCP – rejeitados com os votos contra do PS e do PSD, a favor do PCP e a abstenção do BE;
- **N.º 3** na redacção da proposta de substituição do **PS – aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e contra do PCP;
- **N.º 4 do texto da proposta de lei – aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e contra do PCP;
- **N.º 5 do texto da proposta de lei – aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD e contra do PCP e do BE;

Artigo 16.º

- Na redacção da proposta de substituição dos dois números do artigo por um corpo único, do PCP – rejeitada com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP e do BE;
- **N.º 1 do texto da Proposta de lei – aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP e do BE;
- **N.º 2 na redacção da proposta de substituição do PS – aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP e do BE;

Artigo 17.º

- **Texto da proposta de lei – aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 18.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Texto da proposta de substituição do PCP – rejeitado com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP;

Texto da Proposta de Lei – aprovada com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP;

Artigo 19.º

- **Texto da proposta de substituição do BE** – rejeitado com os votos contra do PS, do PSD e do PCP e a favor do BE;
- **Texto da proposta de lei** – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD e do PCP e a abstenção do BE;

Artigo 20.º

- N.ºs 1 e 4 na redacção da proposta de substituição do BE – Rejeitados com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP e do BE;
- **N.º 1 do texto da proposta de lei** – aprovado com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP e do BE;
- **N.ºs 2 e 3 do texto da proposta de lei** – aprovados com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;
- **N.º 4 na redacção da proposta de substituição do BE** – aprovada com os votos a favor do PS, do PSD, do BE e do PCP;
- **N.º 5 na redacção da proposta de substituição do PS** – aprovada com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;
- **N.º 6 na redacção da proposta de aditamento do PS** – aprovada com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **N.ºs 1, 4 e 5 na redacção da proposta de substituição do PCP – rejeitados** com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP e do BE;

Artigo 21.º

Nº 1 na redacção da proposta de substituição do PS – aprovado com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP e do BE;

Nºs 2 e 3 do texto da proposta de lei – aprovados com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;

Nºs 2 e 3 na redacção da proposta de substituição do PCP – considerados prejudicados pela votação anterior;

Nº 4 do texto da proposta de substituição do PS, com o aditamento do inciso “e ainda, sempre que possível, os seus bens próprios móveis” a seguir a “uso pessoal e exclusivo”, proposto oralmente – aprovado com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP e do BE;

Nº 4 das propostas de substituição do PCP e do BE – considerados prejudicados pela votação anterior;

Aditamento de um nº 5 da proposta do BE – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Aditamento de um nº 5 da proposta do PCP – considerado prejudicado pela votação anterior;

Artigo 22.º

Texto da proposta de lei – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 23.º

Nºs 1 e 2 na redacção da proposta de substituição do PS, incluindo a alteração da epígrafe para “*Vítima residente noutro Estado*”, proposta oralmente – **aprovados** com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e abstenção do PCP;

Nº 1 das propostas de substituição do PCP e do BE – considerados prejudicados pela votação anterior;

Nº 3 do texto da proposta de lei – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 24.º

Nº 1 do texto da proposta de lei – **aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD, a abstenção do PCP e contra do BE;

Nº 1 na redacção das propostas de substituição do PCP e do BE - considerados prejudicados pela votação anterior;

Nº 2 na redacção da proposta de substituição do PS, incluindo o aditamento do inciso “*despacho de não pronúncia*” a seguir a “*arquivamento do inquérito*”, proposto oralmente - **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;

Nº 2 na redacção da proposta de substituição do PCP – considerado prejudicado pela votação anterior;

Nº 3, aditamento, do texto da proposta de substituição do PS – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Nº 3, aditamento, do texto da proposta de substituição do BE – considerado prejudicado pela votação anterior;

Nº 4, aditamento, do texto da proposta de substituição do PS – aprovado com a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;

Artigo 25.º

Nº 1 na redacção da proposta de substituição do BE – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e abstenção do PCP;

Nº 1 da proposta de substituição do PS - considerado prejudicado pela votação anterior;

Nº 2 do texto da proposta de lei – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 26.º

Na redacção da proposta de substituição do BE – rejeitado com os votos contra do PS, abstenção do PSD e os votos a favor do PCP e do BE;

Na redacção da proposta de substituição do PCP – rejeitado com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP e do BE;

Texto da proposta de lei – aprovado com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP e do BE;

Artigo 27.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Nºs 1 e 2 do texto da proposta de lei – aprovados com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Nº 3 na redacção da proposta de substituição do BE – rejeitado com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e a favor do PCP e do BE;

Nº 3 do texto da proposta de lei – aprovado com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP e do BE;

Artigo 28.º

Proposta de eliminação do artigo, apresentada oralmente pelo PS, pelo PSD, pelo PCP e pelo BE – aprovada com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

1

Artigo 29.º

Texto da proposta de lei – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;

Artigo 30.º

Na redacção da proposta de substituição do PS – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 31.º

¹ Os artigos seguintes deverão ser renumerados em consequência da aprovação da eliminação do artigo 28º da proposta de lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proposta de eliminação apresentada pelo PCP e pelo BE – rejeitadas com os votos contra do PS e a favor do PSD, do PCP e do BE;

Na redacção da proposta de substituição do PS – aprovado com os votos a favor do PS e contra do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 32.º

Proposta de eliminação apresentada pelo BE – rejeitada com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e do PCP e a favor do BE;

Corpo e alínea b) do nº 1 da proposta do PCP – rejeitados com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do BE e a favor do PCP;

Na redacção da proposta do PS, incluindo a substituição, na alínea b) do nº 1, de “*autores de*” por “*arguidos em*” – **aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD, abstenção do PCP e contra do BE;

Aditamento de um nº 3 da proposta do PCP - considerada prejudicada pela votação anterior;

Artigo 33.º

Texto da proposta de substituição do PCP – rejeitado com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e do BE e a favor do PCP;

Texto da proposta de lei – aprovado com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 34.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Texto da proposta de lei – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, e do BE e a abstenção do PCP;

Nº 2 do texto da proposta de substituição do PCP – rejeitado com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e do BE e a favor do PCP

Artigo 35.º

Texto da proposta de lei – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 36.º

Texto da proposta do CDS/PP – rejeitado com os votos contra do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Eliminação do artigo proposta pelo PS – aprovada com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;²

Propostas de eliminação apresentadas pelo PCP e pelo BE – consideradas prejudicadas pela votação anterior;

Artigo 37.º

Nºs 1 e 3 na redacção da proposta de substituição do PS – aprovados com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

² Devendo os artigos subsequentes ser renumerados em consequência da eliminação deste artigo, que acresce à eliminação do bem como da eliminação do artigo 28º da proposta de lei



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Nºs 2 e 4 do texto da proposta de lei – aprovados com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Nº 5 na redacção da proposta de substituição do PS – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 38.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 39.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 40.º

Texto da proposta de substituição do PCP – rejeitado com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do BE e a favor do PCP;

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP e do BE;

Artigo 41.º

Propostas de eliminação apresentadas pelo PCP e pelo BE – rejeitadas com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e a favor do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, a abstenção do PSD e contra do PCP e do BE;

Artigo 42.º

Na redacção da proposta de substituição do PS – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 43.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 44.º

Nºs 1, 2 e 3 do texto da proposta de lei - aprovados com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;

Nº 4 do texto da proposta de substituição do BE – rejeitado com os votos contra do PS e a favor do PSD, do PCP e do BE;

Nº 4 do texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD, do PCP e do BE;

Nºs 5 e 6 na redacção da proposta de substituição do PS – aprovados com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;

Artigo 45.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 46.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 47.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 48.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 49.º

Na redacção da proposta de substituição do PCP - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 50.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Aditamento de um nº 2 do texto da proposta do BE - rejeitado com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP e do BE;

Artigo 51.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 52.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 53.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 54.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 55.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 56.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 57.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 58.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 59.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 60.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 61.º

N.ºs 1 e 2 do texto da proposta de substituição do PCP – rejeitados com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do BE e a favor do PCP;

N.ºs 1, 2 e 3 do texto da proposta de lei - aprovados com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;

Aditamento de um n.º 4 do texto da proposta do PCP – rejeitado com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do BE e a favor do PCP;

Artigo 62.º

N.º 1 do texto da proposta de substituição do PCP – rejeitado com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP e do BE;

N.º 1 do texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;

N.º 2 na redacção do texto da proposta de substituição do BE – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

N.º 2 do texto da proposta de substituição do PCP – considerado prejudicado pela votação anterior;

Eliminação do n.º 3 do texto da proposta de substituição do PS – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Eliminação do n.º 3 do textos da proposta do BE– considerado prejudicado pela votação anterior;

N.º 3 do texto da proposta de substituição do PCP – considerado prejudicado pela votação anterior;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 63.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 64.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 65.º

Alínea a) do nº 1 do texto da proposta de substituição do PCP – rejeitado com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do BE e a favor do PCP;

Corpo e alínea a) do nº 1 do texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;

Alínea b) do nº 1 do texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 66.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 67.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 68.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 69.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 70.º

Nº 1 do texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Nº 2 na redacção da proposta de substituição do PS - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Eliminação do nº2 das propostas do BE e do PCP – consideradas prejudicadas pela votação anterior;

Nº 3 do texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS e do PSD e abstenção do PCP e do BE;

Nº 4 do texto da proposta de substituição do BE – rejeitado com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Nº 4 do texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Aditamento de um nº 5 proposto pelo PS – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD e do PCP e contra do BE;

Artigo 71.º

Alínea a) do nº 1 do texto da proposta de lei - aprovada com os votos a favor do PS e do PSD, a abstenção do PCP e contra do BE;

Alínea b) do nº 1 do texto da proposta de lei - aprovada com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Alínea c) do nº 1 do texto da proposta de lei - aprovada com os votos a favor do PS, do PSD e do PCP e a abstenção do BE;

Artigo 72.º

Na redacção do texto da proposta de substituição do PS, incluindo a alteração de epígrafe para “*Direitos e deveres da vítima e dos filhos menores em acolhimento*” e a alteração, no corpo do nº 1 e no corpo do nº 2, de “*crianças e jovens*” para “*filhos menores*”- **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;

Nº 1 do texto da proposta de substituição do PCP – considerado prejudicado pela votação anterior;

Artigo 73.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Na redacção da proposta de substituição do PS, incluindo a emenda, no nº 1, de “MP” para “*Ministério Público*” e no nº 2 de “*crianças e jovens*” para “*filhos menores*” - **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;

Nº 2 do texto da proposta de substituição do PCP – considerado prejudicado pela votação anterior;

Artigo 74.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 75.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 76.º

Nº 1 do texto da proposta de substituição do PCP – rejeitado com os votos contra do PS, do PSD e do BE e a favor do PCP;

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD e do BE e a abstenção do PCP;

Artigo 77.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 78.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 79.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 80.º

Corpo do artigo e alíneas a), b) e j) na redacção da proposta de substituição do PS - aprovados com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Alíneas c), d), e), f), g), h) e i) do texto da proposta de lei - aprovadas com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 81.º

Nºs 1, 2,e 3 do texto da proposta de lei - aprovados com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Nº 4 do texto da proposta de substituição do PS - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 82.º

Nºs 1, 2, 3 e 4 do texto da proposta de lei - aprovados com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Nº 5 na redacção da proposta de substituição do PS - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 83.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 83.º-A

Proposta de aditamento do BE – rejeitada com os votos contra do PS e a favor do PSD, do PCP e do BE.

Artigo 84.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;

Artigo 85.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 86.º

Texto da proposta de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do BE.

Projecto de Lei n.º 588/X (BE)

Artigos 1.º (alteração dos artigos 257.º e 385.º do CPP) e 2.º - rejeitados, com votos contra do PS e a favor do PSD, PCP e BE;

Projecto de Lei n.º 590/X (PS) – Artigo 1.º (alteração dos artigos 257.º e 385.º do CPP) - rejeitado, com votos contra do PS e a favor do PSD, PCP e BE.

O Senhor **Deputado Ricardo Rodrigues (PS)** declarou que votara contra todas as normas dos Projectos de Lei por considerar que haviam ficado subsumidas no texto final.

A Senhora **Deputada Helena Pinto (BE)** explicou que o seu Grupo Parlamentar propusera a eliminação do artigo 31.º da Proposta de Lei por considerar que essa norma deveria estar contida em alterações ao Código de Processo Penal.

Palácio de S. Bento, 21 de Julho de 2009

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 7.º-A

Princípio da salvaguarda da estabilidade da vida da vítima e de prevenção da dupla vitimação

- 1 – A vítima tem direito à salvaguarda da estabilidade da sua vida familiar, social e profissional e à prevenção da dupla vitimação.
- 2 – Todas as medidas e decisões tomadas em relação à vítima no âmbito do processo penal, de medidas de protecção ou outras devem ser determinadas e aplicadas de forma a causar o mínimo de perturbação na sua vida familiar, social e profissional.
- 3 – Todas as medidas e decisões tomadas em relação à vítima no âmbito do processo penal, de medidas de protecção ou outras devem ser determinadas e aplicadas de forma a evitar a produção de novas lesões contra a vida, a integridade física, psicológica, emocional ou sexual ou contra a liberdade e autodeterminação da vítima.

Os Deputados,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	319 759
Entrada/Saida n.º	628 Data: 06/07/09

Deitado 9
0607-009 CdeD



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) «Violência doméstica», a prática de actos contra a vida, a integridade física, psicológica, emocional ou sexual ou contra a liberdade e autodeterminação de quem tenha com o agente relação conjugal ou análoga ou se encontre na sua dependência.
- b) (actual a))
- c) (actual b))
- d) «Técnico de apoio à vítima», a pessoa que, no âmbito das suas funções profissionais ou voluntárias, quando devidamente habilitada, presta assistência directa às vítimas;
- e) «Rede nacional de apoio às vítimas da violência doméstica», o conjunto dos organismos vocacionados para o apoio às vítimas de violência doméstica nele se incluindo o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, a **Segurança Social**, as casas de abrigo, os centros de atendimento, os centros de atendimento especializado, bem como os núcleos de atendimento e os grupos de ajuda mútua devidamente reconhecidos;
- f) (actual e))
- g) (actual f))

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 4.º

Plano Nacional Contra a Violência Doméstica

- 1 -Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas sectoriais e com a sociedade civil.
- 2 -A dinamização, o acompanhamento e a execução das medidas constantes do PNCVD competem ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.
- 3 – O Governo procede à elaboração de um Relatório Anual de Execução e Balanço do PNCVD, a integrar no Relatório Anual de Segurança Interna.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

Princípio da Garantia da igualdade

- 1 – O Estado assegura às vítimas as condições para o exercício efectivo de todos os seus direitos, particularmente daqueles atingidos pela conduta de violência de que foram alvo.
- 2 – O Estado assegura, nomeadamente, as condições necessárias à adequada protecção das vítimas e à sua adequada inserção social.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 9.º

Princípio do consentimento

1 - (...)

2 - (...)

3 - A intervenção de apoio específico, nos termos da presente lei, à criança ou jovem vítima de violência doméstica, com idade inferior a 16 anos, depende do consentimento de representante legal, ou na sua ausência ou se este for o agente do crime, de entidade designada pela lei, e do consentimento da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos, **sem prejuízo dos procedimentos de urgência previstos na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.**

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 12.º

Princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde

O Estado, ~~tendo em conta as necessidades de saúde e os recursos disponíveis~~, assegura as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 14.º

Atribuição do estatuto de vítima

- 1 – Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica perante autoridade judiciária, órgão de polícia criminal ou instituição da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, ~~devem as autoridades judiciárias, ou os órgãos de polícia criminal ou a instituição~~ deve a entidade contactada competentes conferir à vítima, a requerimento desta, a atribuição de documento comprovativo do estatuto de vítima, ~~do qual constem que compreende~~ os direitos e deveres estabelecidos na presente lei.
- 2 – A vítima e as autoridades competentes estão obrigadas a um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa fé.
- 3 – Quando se prove não ter existido situação de violência doméstica e ter a vítima agido intencionalmente com o intuito de obter benefício injustificado pela obtenção do estatuto de vítima, há lugar à restituição dos apoios obtidos e ao pagamento das respectivas despesas.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 15.º

Direito à informação

1 - É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades ou entidades competentes para a aplicação da lei protecção e apoio às vítimas, o acesso às seguintes informações informação sobre:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Onde e como pode ~~apresentar~~ ser apresentada denúncia;
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- i) (...)
- ii) (...)
- iii) (...)
- g) (eliminar)
- h) (eliminar)

2 - No momento a que se refere o número anterior devem ser accionados pela autoridade ou entidade em causa, caso a vítima nisso manifeste interesse, os mecanismos necessários a garantir o aconselhamento jurídico necessário para que possa exercer os seus direitos ou a sua defesa.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

- 3 - ~~Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e~~ Sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser ~~lhe~~ assegurada à vítima informação sobre:**
- a) (actual alínea a) do n.º 2)**
 - b) (actual alínea b) do n.º 2)**
 - c) (actual alínea c) do n.º 2)**
 - d) toda a informação processual considerada relevante para assegurar a sua liberdade e segurança.**
- 4 - À vítima deve ser antecipadamente dada informação sobre a libertação do agente detido ou condenado pela prática de crime de violência doméstica.**
- 5 - (actual n.º 4)**

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 16.º

~~Direito à audição e à apresentação de provas~~

Inquirição e colaboração da vítima no processo penal

~~1 A vítima que se constitua assistente colabora com o Ministério Público de acordo com o estatuto do assistente em processo penal.~~

~~2 São tomadas as medidas adequadas para que as autoridades apenas inquiram a vítima na medida do necessário para os fins do processo penal.~~

A inquirição da vítima em processo penal e a sua colaboração com o Ministério Público na qualidade de assistente processam-se de acordo com o estabelecido no Código de Processo Penal e na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 19.º ^{18.º}

~~Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal~~

Protecção jurídica e participação no processo penal

~~A vítima que intervenha na qualidade de sujeito no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efectuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.~~

- 1 – É assegurada às vítimas a gratuitidade da consulta jurídica prestada no âmbito do regime de acesso ao direito e aos tribunais.
- 2 – É igualmente assegurada às vítimas a concessão de apoio judiciário nas modalidades de dispensa total de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento de honorários de patrono.
- 3 – A protecção jurídica é concedida nos termos dos números anteriores mediante apresentação de requerimento acompanhado de declaração da entidade responsável pela admissão em casa de abrigo, independentemente da insuficiência de meios económicos.
- 4 – A concessão de protecção jurídica nos termos dos números anteriores cessa quando se prove, judicialmente, que sobre a mulher não foi exercido qualquer tipo de violência, havendo neste caso lugar ao reembolso das quantias recebidas e ao pagamento das despesas a que haja lugar.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 20.º

Direito à protecção

- 1 – A protecção às vítimas e testemunhas processa-se nos termos previstos na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal, devendo os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciais adoptar as medidas necessárias.
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - ~~O tribunal~~ A autoridade judiciária competente pode determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e protecção por teleassistência, por período não superior a 6 meses, salvo se circunstâncias excepcionais impuserem a sua prorrogação.
- 5 – O Estado assegura a instalação e o funcionamento dos meios técnicos necessários à teleassistência.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 21.º

Direito a indemnização e a restituição de bens

- 1 - (...)
- 2 - A reparação da vítima opera-se nos termos previstos no Código de Processo Penal, designadamente no seu artigo 82.º-A.
- 3 - A vítima tem direito a obter do Estado adiantamento da indemnização devida, nos termos previstos na Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto.
- 4 - Salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objectos restituíveis-pertencentes à vítima e apreendidos no processo penal são imediatamente examinados e devolvidos, não havendo lugar à sua apreensão.
- 5 - Sempre que necessário e quando seja a vítima a abandonar o local de residência habitual, cabe aos órgãos de polícia criminal garantir as condições de segurança necessárias para que a vítima possa recuperar a posse de todos os bens que sejam de uso pessoal e exclusivo seu ou das crianças e jovens que consigo vivam.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 23.º

Vítimas residentes ~~em outro~~ noutro Estado

1 - As vítimas não residentes em Portugal beneficiam, ~~em condições de reciprocidade,~~ das medidas adequadas e necessárias ao exercício dos seus direitos nas mesmas condições aplicáveis aos cidadãos nacionais ~~ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência,~~ especialmente ~~no que se refere ao andamento do processo penal.~~

2 - (...)

3 - (...)

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 24.º

Cessação do estatuto de vítima

- 1 – O estatuto de vítima cessa com a verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada, com o arquivamento do inquérito ou com o trânsito em julgado da decisão que absolva o arguido.
- 2 – A cessação do estatuto de vítima não prejudica a aplicação ou manutenção de medidas de protecção legalmente previstas nem o acesso a medidas de apoio ou protecção social, sempre que tal se justifique.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 26.º

Assessoria e consultadoria técnicas

Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e do MP previstos na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais ~~devem, sempre que possível, incluir~~ incluem assessoria e consultadoria técnicas na área da violência doméstica.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 32.º

Medidas de coacção urgentes

1 – Sem prejuízo da aplicação das medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal, o Ministério Público pode promover a aplicação das seguintes medidas urgentes ao agente da conduta violenta:

a) (...)

b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa ~~para autores de crimes no contexto da~~ de prevenção e combate à violência doméstica;

c) (...)

d) (...)

2 – (...)

3 – A decisão do tribunal sobre a aplicação da ou das medidas promovidas pelo Ministério Público deve ser tomada no prazo máximo de 48 horas.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 33.º

Recurso à videoconferência ou à teleconferência

Depoimentos e declarações da vítima e de outras testemunhas

- 1 - Os depoimentos e declarações das vítimas e outras testemunhas são prestados nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal e na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal.
- 2 - Para aplicação das medidas previstas na lei referida no número anterior, o tribunal pode solicitar parecer aos profissionais de saúde que acompanhem a evolução da situação da vítima ou que lhe tenham vindo a dispensar apoio psicológico ou psiquiátrico.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 34.º

Declarações para memória futura

1 - (...)

2 - A tomada de declarações para memória futura processa-se nos termos previstos no Código de Processo Penal, considerando ainda as especiais circunstâncias decorrentes da necessidade de protecção da vítima e de outras testemunhas, nos termos do artigo anterior.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 40.º

Medidas de apoio à reinserção Ressocialização do agente

- 1 – O Estado deve ~~garantir as promover a criação das~~ condições necessárias à **ressocialização dos agressores e à prevenção da violência doméstica, nomeadamente garantindo** ~~ao~~ apoio psicológico e psiquiátrico aos agentes condenados pela prática de crimes de violência doméstica, bem como àqueles em relação aos quais tenha recaído decisão de suspensão provisória do processo, obtido o respectivo consentimento.
- 2 – O Estado deve **garantir a existência de São** ~~definidos e implementados~~ programas para autores de crimes no contexto da violência doméstica **e de prevenção e combate à violência doméstica**, designadamente com vista à suspensão da execução da pena de prisão.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 49.º

Abono de família

A requerimento da vítima, opera-se, ~~quando necessário~~, a transferência da percepção do abono de família relativamente aos filhos menores que consigo se encontrem.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 61.º

Rede de casas de apoio a vítimas

- 1 - Cabe ao Estado assegurar a criação, instalação e funcionamento de uma rede pública de casas de apoio a vítimas que integra as casas de abrigo, os centros de atendimento e os centros de atendimento especializado.
- 2 - A rede de casas de apoio deve ser estabelecida por forma a assegurar a cobertura equilibrada do território nacional e da população, ~~devendo estar necessariamente presente em todos os distritos~~ garantindo a existência de pelo menos uma casa de abrigo em cada distrito.
- 3 - (...)
- 4 - A existência e funcionamento da rede de casas de apoio prevista na presente lei não prejudica a existência e funcionamento da rede de acolhimento de crianças e jovens, prevista na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, nem as medidas ou decisões que nesse âmbito devam ser adoptadas.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 62.º

Casas de abrigo

- 1 -As casas de abrigo são as unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas, acompanhadas ou não ~~de filhos menores de crianças ou jovens que consigo vivam.~~
- 2 -Ao Estado incumbe conceder apoio, com carácter de prioridade, às casas de abrigo de mulheres vítimas.
- 3 -Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as casas de abrigo, ~~quando tal for admitido no seu regulamento interno, podem devem~~ acolher outras vítimas de violência de género, ~~quer em resultado da prática do crime de tráfico de pessoas, quer por efeito de outras formas de discriminação em função da orientação sexual.~~

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 65.º

Objectivos das casas de abrigo

São objectivos das casas de abrigo:

a) Acolher temporariamente vítimas, acompanhadas ou não ~~de filhos menores de crianças ou jovens que consigo vivam;~~

b) (...)

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 70.º

Acolhimento

- 1 - (...)
- 2 - (eliminar)
- 3 - (...)
- 4 - (...)

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 72.º

Direitos e deveres das vítimas e ~~dos menores das crianças e jovens~~ em acolhimento

1 – As vítimas e ~~os menores as crianças e jovens~~ acolhidos em casas de abrigo têm os seguintes direitos:

a) (...)

b) (...)

2 – Constitui dever especial das vítimas e ~~dos menores das crianças e jovens~~ acolhidos em casas de abrigo cumprir as respectivas regras de funcionamento.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 73.º

Participação ao Ministério Público

1 - (...)

2 - Quando os responsáveis das casas de abrigo encontrem motivos de fundada suspeita que permitam admitir terem ~~os menores as crianças e jovens~~ acolhidos sido eles próprios vítimas de violência doméstica, devem comunicar imediatamente tal circunstância ao ~~MP~~ **Ministério Público**, por meio e forma que salvaguardem a confidencialidade da informação.

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 76.º

Acesso aos estabelecimentos de ensino

1 - ~~Aos filhos menores das~~ **Às crianças e jovens instaladas com as** vítimas ~~acolhidas nas~~ **em** casas de abrigo é garantida a transferência escolar, sem observância do *numerus clausus*, para estabelecimento escolar mais próximo da respectiva casa de abrigo.

2 - (...)

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 31.º

Detenção

(eliminar)

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 36.º

Penas

(eliminar)

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 248/X

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 41.º

Encontro restaurativo

(eliminar)

Os Deputados,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 248/X - Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

Artigo 44.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, se solicitado pelo interessado.

5 - (...).

Artigo 50.º

(...)

1 - (anterior corpo do artigo).

2 - A percepção de qualquer quantia, em virtude da frequência das acções de formação profissional nos termos do número anterior, não pode implicar qualquer diminuição no rendimento social de inserção a que a vítima tenha direito nos termos do artigo 48.º.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>319758</u>
<u>627</u> <u>06/07/2009</u>

Artigo 62.º

(...)

*Deletores a
06-07-2009 (CCLD)*

1 – (...)

2 – Ao Estado incumbe conceder apoio, com carácter de prioridade, às casas abrigo de mulheres vítimas e **assegurar o anonimato das mesmas**

3 – **Eliminar.**

Artigo 70.º

(...)

1 – (...):

2 - **Eliminar.**

3 – (...).

4 – A permanência por mais de **doze meses** pode ser autorizada, ~~a título excepcional~~, mediante parecer fundamentado da equipa técnica acompanhado do relatório de avaliação da situação da vítima.

Assembleia da República, 3 de Julho de 2009

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTAS DE ADITAMENTO À PROPOSTA DE LEI N.º 248/X – Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

Artigo 83º-A

Alterações ao Código do Processo Penal

Os artigos 257º e 385º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 387 -E/87, de 29 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 343/93, de 1 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320 -C/2000, de 15 de Dezembro, pela Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 257º

(...)

1 – Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando:

a) houver motivos para crer que é necessário impedir o visado de tornar a cometer actos da mesma natureza, que ponham em perigo bens jurídicos essenciais; ou

b) houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado.

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

Artigo 385º

(...)

1- Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se:

a) houver motivos para crer que é necessário impedi-lo de tornar a cometer actos da mesma natureza, que ponham em perigo bens jurídicos essenciais; ou

b) houver razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado.

2 – (...).

3 – (...).

a) (...);

b) (...).”

Assembleia da República, 3 de Julho de 2009

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>318916</u>
Entrada/Série n.º	<u>604</u> Data: <u>01/07/2007</u>

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 248/X - Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

Artigo 2º

(...)

(...):

- a) “Violência doméstica” qualquer acto de violência física, psicológica ou emocional, sexual ou patrimonial que, praticado por acção ou omissão, se destine a provocar danos físicos, psíquicos ou patrimoniais, humilhação, sofrimento, intimidação, ou manipulação, ou que afectem o normal comportamento ou autodeterminação, a qualquer uma das pessoas previstas pelo n.º1 do artigo 152º do Código Penal.
- b) «Vítima», a pessoa singular que sofreu um dano em consequência de um acto de violência doméstica;
- c) anterior al. b);
- d) «Técnico de apoio à vítima», a pessoa que, no âmbito das suas funções profissionais ~~ou voluntárias, quando devidamente habilitada,~~ presta assistência directa às vítimas;
- e) anterior al. d);
- f) anterior al. e);
- g) anterior al. f).

Artigo 13º

(...)

Qualquer intervenção na área da saúde, do apoio técnico à vítima, **ou realizada no âmbito da investigação criminal**, deve ser efectuada na observância das normas e

*Destinado a
01-07-2007 Gled*

obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto.

Artigo 14.º

(...)

1 - Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, ~~devem~~ as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima.

2- No mesmo acto é **entregue** à vítima documento comprovativo do referido estatuto, que compreende os direitos e deveres estabelecidos na presente lei, além da cópia do respectivo Auto de Notícia, ou da apresentação de queixa.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 15.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...):

i) (...)

ii) (...)

iii) (...).

g) (...);

h) (...).

2 - ~~Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e~~ Sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada, à vítima, informação sobre:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 19.º

(...)

À vítima que intervenha na qualidade de **assistente ou parte civil** no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efectuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 20.º

(...)

1 - É assegurada ~~um nível adequado~~ a protecção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a **quaisquer pessoas que podem ser relevantes para a descoberta da verdade material**, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que essa privacidade pode ser grave e intencionalmente perturbada.

2 - (...).

3 - (...).

4 - **O juiz, ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, podem** determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e protecção por

teleassistência, por período não superior a 6 meses, salvo se circunstâncias excepcionais impuserem a sua prorrogação.

5 - (...).

Artigo 21.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Independentemente do andamento do processo, à vítima é reconhecido e **garantido o exercício do direito a retirar da casa de morada família todos os bens de seu uso pessoal e exclusivo, bem como, sempre que possível, os seus bens próprios móveis, podendo ser** acompanhada, se necessário, por autoridade policial.

5- Os bens referidos no número anterior devem constar de lista disponibilizada no âmbito do processo.

Artigo 23.º

(...)

1 - As vítimas não residentes em Portugal beneficiam, ~~em condições de reciprocidade,~~ das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 24.º

(...)

1 - O estatuto de vítima cessa ~~por vontade expressa da vítima ou por~~ verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada.

2 - (...).

3 - A manutenção do estatuto da vítima, para além dos limites fixados no número anterior e independentemente de requerimento da vítima, também pode ser atribuída oficiosamente pelo Ministério Público ou pelo Tribunal competente, consoante os casos, sempre que as necessidades de protecção da vítima o justifiquem.

Assembleia da República, 1 de Julho de 2009
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	<u>319019</u>
Entrada/Saida n.º	<u>608</u> Data: <u>01/07/2009</u>

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 248/X - Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

Artigo 4.º

(...)

- 1 - Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), bianual, cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas sectoriais e com a sociedade civil.
- 2 - A dinamização, o acompanhamento e a execução das medidas constantes do PNCVD competem ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.
- 3 - O Governo apresenta anualmente à Assembleia da República um relatório sobre a implementação e execução do PNCVD.

Artigo 7.º

(...)

Eliminar.

Artigo 12.º

(...)

O Estado, tendo em conta as necessidades de saúde e ~~os recursos disponíveis~~, assegura as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.

Distribuído a
01-07-2009 GdLdL

Artigo 15.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...):

i) (...)

ii) (...)

iii) (...).

g) (...);

h) (...).

2 - ~~Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e Sem~~ prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser ~~lhe~~ assegurada, à vítima, informação sobre:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - ~~Existindo perigo potencial para a vítima,~~ Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima a informação sobre a libertação de agente detido ou condenado pela prática do crime de violência doméstica, no âmbito do processo penal.

4 - (...).

5 - Eliminar.

Assembleia da República, 1 de Julho de 2009
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

2

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	319017
Entrada/Sede n.º	607
Data:	01/07/2009

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 248/X - Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

Artigo 25.º

(...)

1 - É garantida às vítimas, com a prontidão possível, consulta jurídica a efectuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, ponderada a insuficiência económica, nos termos legais.

2 - (...).

Artigo 26.º

(...)

Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e do MP previstos na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais devem, ~~sempre que possível,~~ incluir assessoria e consultadoria técnicas na área da violência doméstica.

Artigo 27.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - O disposto nos números anteriores deve igualmente ser concretizado, ~~sempre que possível,~~ nas instalações dos Departamentos de Investigação e Acção Penal.

1

Destinado a
01-07-2009 Gledg

Artigo 31.º

(...)

Eliminar.

Artigo 32.º

(...)

Eliminar.

Artigo 36.º

(...)

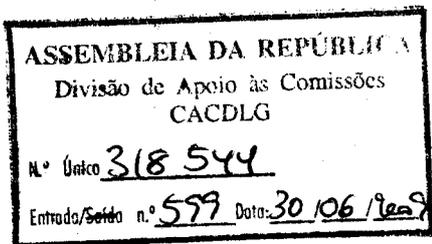
Eliminar.

Artigo 41.º

(...)

Eliminar.

Assembleia da República, 1 de Julho de 2009
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda



Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 248/X

“Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas, e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 36.º

[Do crime de violência doméstica]

O artigo 152º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 152.º

[...]

1 — Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a seis anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a seis anos.

3 —

4 —

5 —

Destinado a
30-06-1999
Adm

6 —”

Palácio de S. Bento, 30 de Junho de 2009.

Os Deputados,



Proposta de Lei n.º 248/X/4ª

“Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.”

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>318042</u>
Entrada/Saida n.º <u>579</u> Data: <u>26/06/2009</u>

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Finalidades

A presente lei estabelece um conjunto de medidas que têm por fim:

- a) Desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins;
- b) Consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua protecção célere e eficaz;
- c) Criar medidas de protecção com a finalidade de prevenir, evitar e sancionar a violência doméstica;
- d) Consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços;
- e) *Tutelar os direitos dos trabalhadores* ~~que, na relação laboral, sejam vítimas de violência doméstica;~~
- f) Garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia;
- g) Criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica;
- h) Assegurar uma protecção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica;



- i) Assegurar a aplicação de medidas de coacção e reacções penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento;
- j) Incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objectivo actuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas;
- m) Garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica.

Artigo 5.º

Princípio da igualdade

- 1 - Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental.
- ~~2 - Devem ser asseguradas à vítima as condições para o exercício efectivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à habitação, ao acesso à justiça, ao desporto, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.~~

Artigo 6.º

Princípio do respeito e reconhecimento

- 1 - **À vítima é assegurado, em todas as fases e instâncias de intervenção, tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal.**
- 2 - O Estado assegura às vítimas especialmente vulneráveis a possibilidade de beneficiar de um tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação.



Artigo 9.º

Princípio do consentimento

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efectuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido.
- 2 - A intervenção de apoio específico, nos termos da presente lei, ao jovem vítima de violência doméstica, com idade igual ou superior a 16 anos, depende somente do seu consentimento.
- 3 - A intervenção de apoio específico, nos termos da presente lei, à criança ou jovem vítima de violência doméstica, com idade inferior a 16 anos, depende do consentimento de representante legal ou, na sua ausência ou se este for o agente do crime, **da** entidade designada pela lei e do consentimento da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos.
- 4 - O consentimento da criança ou jovem com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos é bastante para legitimar a intervenção de apoio específico nos termos da presente lei, caso as circunstâncias impeçam a recepção, em tempo útil, de declaração sobre o consentimento de representante legal ou, na sua ausência ou se este for o agente do crime, **da** entidade designada pela lei.
- 5 - A criança ou jovem vítima de violência doméstica, com idade inferior a 12 anos, tem o direito a pronunciar-se, em função da sua idade e grau de maturidade, sobre o apoio específico nos termos da presente lei.
- 6 - A vítima pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.
- 7 - **O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos de urgência na ausência de consentimento, previstos nos artigos 91.º e 92.º da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo.**



Artigo 10.º

Protecção da vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento

- 1 - Fora do âmbito do processo penal, qualquer intervenção de apoio a vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento apenas poderá ser efectuada em seu benefício directo.
- 2 - Sempre que, nos termos da lei, um maior careça, em virtude de perturbação mental, de doença ou por motivo similar, de capacidade para consentir numa intervenção, esta não poderá ser efectuada sem a autorização do seu representante, ou na sua ausência ou se este for o agente do crime, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada **nos termos da lei.**
- 3 - A vítima em causa deve, na medida do possível, participar no processo de autorização.

Artigo 13.º

Obrigações profissionais e regras de conduta

Qualquer **intervenção de apoio** técnico à vítima deve ser efectuada na observância das normas e obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto.

Artigo 14.º

Atribuição do estatuto de vítima

- 1 - Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é **infundada**, ~~devem as autoridades~~ **devem as autoridades** judiciárias ou os órgãos de polícia criminal **competentes conferir** ~~atribuem~~ **atribuem** à vítima, ~~a~~ **requerimento desta, a** ~~atribuição~~ de documento comprovativo do estatuto de vítima, **o qual** ~~que~~ compreende os direitos e deveres estabelecidos na presente lei.
- 2 - ~~Quando as circunstâncias do caso concreto evidenciam a especial vulnerabilidade da vítima, pode o estatuto de vítima ser atribuído pelas entidades referidas no número anterior, oficiosamente e independentemente de requerimento, subsistindo~~



~~este, para todos os efeitos legais, se a vítima expressamente a tal não se opuser.~~

- 3 - Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, valendo este para os efeitos previstos na presente lei, com excepção dos relativos aos procedimentos policiais e judiciários.
- 4 - A vítima e as autoridades competentes estão obrigadas a um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa fé.

Artigo 15.º

Direito à informação

- 1 - É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei, o acesso às seguintes informações:
 - a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
 - b) O tipo de apoio que pode receber;
 - c) Onde e como pode apresentar denúncia;
 - d) Quais os procedimentos sequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
 - e) Como e em que termos pode receber protecção;
 - f) Em que medida e em que condições tem acesso a:
 - i) Aconselhamento jurídico, ou
 - ii) Apoio judiciário, ou
 - iii) Outras formas de aconselhamento.
 - g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
 - h) Quais os mecanismos especiais de defesa que pode utilizar, sendo residente em outro Estado.
- 2 - Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem



prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação sobre:

- a) O seguimento dado à denúncia;
 - b) Os elementos pertinentes que lhe permita, ~~em caso de~~ após a acusação ou ~~de~~ ~~pronúncia~~ a decisão instrutória ~~do agente~~, ser inteirada do ~~andamento~~ estado do processo ~~penal relativo à pessoa pronunciada~~ e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, ~~excepto~~ salvo em casos excepcionais que possam prejudicar o bom andamento dos ~~processos~~ autos;
 - c) A sentença do tribunal.
- 3 - Existindo perigo potencial para a vítima, devem ser promovidos os mecanismos adequados para **lhe fornecer a informação** sobre a libertação de arguido detido ou **do** condenado pela prática do crime de violência **doméstica**. ~~no âmbito do processo penal.~~
- 4 - A vítima deve ainda ser informada, sempre que tal não perturbe o normal desenvolvimento do processo penal, sobre o nome do agente responsável pela investigação, bem como da possibilidade de entrar em contacto com o mesmo para obter informações sobre o estado do processo penal.
- 5 - Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos do processo penal aplicável.

Artigo 16.º

Direito à audição e à apresentação de provas

- 1 - A vítima que se constitua assistente colabora com o Ministério Público de acordo com o estatuto do assistente em processo penal.
- 2 - **As autoridades apenas devem inquirir a vítima na medida do necessário para os fins do processo penal.**



Artigo 20.º

Direito à protecção

- 1 - É assegurado um nível adequado de protecção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que essa privacidade pode ser grave e intencionalmente perturbada.
- 2 - O contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras processuais estabelecidas no Processo Penal.
- 3 - Tratando-se de vítimas especialmente vulneráveis, tendo em vista a sua protecção dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública, deve ser assegurado à vítima o direito a poder beneficiar, por decisão judicial, de condições de depoimento que permitam atingir esse objectivo por qualquer meio compatível.
- 4 - O tribunal pode determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e protecção por teleassistência, por período não superior a 6 meses, salvo se circunstâncias excepcionais impuserem a sua prorrogação.
- 5 - O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género pode recorrer a regimes de parceria para instalar, assegurar e manter em funcionamento ~~os meios sistemas técnicos utilizados na~~ de teleassistência.
- 6 - **O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das demais soluções constantes do regime especial de protecção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à protecção dos familiares da vítima.**



Artigo 21.º

Direito a indemnização e a restituição de bens

- 1 - À vítima é reconhecido, **no âmbito do processo penal**, o direito a obter uma decisão de indemnização **por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável**.
- 2 - Para efeito da presente ~~da~~ lei, há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal, excepto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.
- 3 - Salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objectos restituíveis pertencentes à vítima e apreendidos no processo penal são imediatamente examinados e devolvidos.
- 4 - Independentemente do andamento do processo, à vítima ~~cujo estatuto tenha sido~~ **é reconhecido o direito a retirar da casa de morada-família residência** todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo, **bem como os dos filhos ou adoptados menores de idade**, os quais devem constar de lista disponibilizada no âmbito do processo **sendo aquela acompanhada, quando necessário, por autoridade policial**.

Artigo 23.º

Vítima residente em outro Estado

- 1 - **A vítima não residente** em Portugal **beneficia**, ~~em condições de reciprocidade~~, das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal.
- 2 - ~~Nos casos previstos no número anterior~~, **A vítima não residente em Portugal beneficia** ainda da possibilidade de prestar declarações para memória futura imediatamente após ter sido cometida a infracção, bem como da audição através de videoconferência e de teleconferência.
- 3 - É ainda assegurado à vítima de crime praticado fora de Portugal a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do



território onde foi cometido o crime.

Artigo 24.º

Cessação do estatuto de vítima

1. O estatuto de vítima cessa por vontade expressa da vítima ou por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada.
2. O estatuto de vítima cessa igualmente com o arquivamento do inquérito ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa, salvo se, a requerimento da vítima junto do Ministério Público (MP) ou do Tribunal competente, consoante os casos, as necessidades de sua protecção o justifiquem.
3. **A cessação do estatuto da vítima não prejudica, sempre que as circunstâncias do caso forem consideradas justificadas pelos correspondentes serviços, a continuação das modalidades de apoio social que tenham sido estabelecidas.**
4. **A cessação do estatuto da vítima, quando ocorra, em nenhum caso prejudica as regras aplicáveis do processo penal.**

Artigo 25.º

Acesso ao Direito

- 1 - **É garantida à vítima, com a prontidão possível, consulta jurídica a efectuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, ponderada a insuficiência económica, nos termos legais.**
- 2 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso à vítima.

Artigo 30.º

Denúncia do crime



- 1 - A denúncia de natureza **criminal** é feita, nos termos gerais, sempre que possível, através de formulários próprios, nomeadamente autos de notícia padrão, criados no âmbito da prevenção, e **da** investigação criminal e **do** apoio às vítimas.
- 2 - É ainda assegurada a existência de formulários próprios no âmbito do sistema de queixa electrónica, que garante a conexão com um sítio da **Internet** de acesso público com informações específicas sobre violência doméstica.

Artigo 31.º

Detenção

- 1 - ~~Há lugar à detenção em~~ Em caso de flagrante delito ~~pele~~ **por** crime de violência doméstica, a detenção **efectuada qual se deve mantém-se** até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 3 do artigo 382.º e no n.º 2 do artigo 385.º do Código de Processo Penal.
- 2 - Para além do previsto no n.º 1 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, **a detenção fora de flagrante** delito pelo crime previsto no número anterior pode ser efectuada por mandado do juiz ou ~~nos casos em que for admissível prisão preventiva~~ do Ministério Público, se houver perigo de continuação da actividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à protecção da vítima.
- 3 - Para além das situações previstas no n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, as autoridades policiais podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no n.º 1, por iniciativa própria, quando:
 - a) Se encontre verificado qualquer dos requisitos previstos no número anterior; e
 - b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.



Artigo 32.º

Medidas de coacção urgentes

1 - Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo **máximo** de 48 horas, a aplicação, sem prejuízo das demais medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos, de medida ou medidas de entre as seguintes:

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da actividade criminosa;
- b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para autores de crimes no contexto da violência doméstica;
- c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
- d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

2 - O disposto nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.

Artigo 36.º

Penas

~~Em caso de condenação pela prática do crime de violência doméstica, aos agentes podem ser aplicadas as penas previstas no artigo 152.º do Código Penal~~

Artigo 37.º

Meios técnicos de controlo à distância



- 1 - O tribunal, com vista à aplicação das medidas e **penas** previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal, no artigo 281.º do Código de Processo Penal e no artigo 32.º da presente lei, pode, sempre que tal se mostre imprescindível para a protecção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
- 2 - O controlo à distância é efectuado, no respeito pela dignidade pessoal do arguido, por monitorização telemática posicional, ou outra tecnologia idónea, de acordo com os sistemas tecnológicos adequados.
- 3 - O controlo à distância cabe aos serviços de reinserção social e é executado em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima, **sem prejuízo do uso dos sistemas complementares de teleassistência referidos no n.º 5 do artigo 20.º**
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita prévia informação aos serviços encarregados do controlo à distância sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou do agente.
- 5 - À revogação, alteração e extinção das medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância aplicam-se as regras previstas nos artigos 55.º a 57.º do Código Penal e nos artigos 212.º e 282.º do Código de Processo Penal.

Artigo 42.º

Fundo de apoio Apoio financeiro

~~O fundo de apoio à vítima de crimes violentos deve prover, nos termos da legislação aplicável, aos apoios especialmente estabelecidos para as vítimas de violência doméstica.~~

A vítima de violência doméstica beneficia do apoio financeiro do Estado, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 44.º

Transferência a pedido do trabalhador



- 1- Nos termos do Código do Trabalho, o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:
 - a) Apresentação de denúncia;
 - b) Saída da casa de morada de família no momento em que se efective a transferência.
- 2- Em situação prevista no número anterior, o empregador apenas pode adiar a transferência com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.
- 3- No caso previsto do número anterior, o trabalhador tem direito a suspender o contrato de imediato até que ocorra a transferência.
- 4- É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, se solicitado pelo interessado.
- 5- O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores que exercem funções públicas, **independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções.**
- 6- **Na situação de suspensão a que se refere o n.º 3 são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de nomeação, com as necessárias adaptações, os efeitos previstos no artigo 231.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.**

Artigo 62.º

Casas de abrigo

- 1 - As casas de abrigo são as unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores.
- 2 - Ao Estado incumbe conceder apoio, com carácter de prioridade, às casas de abrigo de mulheres vítimas.



~~3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as casas de abrigo, quando tal for admitido no seu regulamento interno, podem acolher outras vítimas de violência de género, quer em resultado da prática do crime de tráfico de pessoas, quer por efeito de outras formas de discriminação em função da orientação sexual.~~

Artigo 70.º

Acolhimento

- 1 - A admissão das vítimas nas casas de abrigo processa-se, quer por indicação da equipa técnica dos centros de atendimento, quer através dos técnicos que asseguram o serviço de atendimento telefónico da linha verde, na sequência de pedido da vítima.
- 2 - ~~Preferencialmente o acolhimento é assegurado por instituição localizada na área geográfica mais próxima da residência das vítimas, sem prejuízo de outra solução vir a ser adoptada em função da análise da equipa técnica.~~

O acolhimento é assegurado pela instituição que melhor possa garantir as necessidades de apoio efectivo à vítima de acordo com a análise da competente equipa técnica.

- 3 - O acolhimento nas casas de abrigo é de curta duração, o qual pressupõe o retorno da vítima à vida na comunidade de origem, ou outra porque tenha optado, em prazo não superior a seis meses.
- 4 - A permanência por mais de seis meses pode ser autorizada, a título excepcional, mediante parecer fundamentado da equipa técnica acompanhado do relatório de avaliação da situação da vítima.
- 5 - **O disposto no presente artigo não prejudica a existência de acolhimento de crianças e jovens, decidido pelo tribunal competente, nos termos dos artigos 49.º a 54.º da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo.**

Artigo 72.º



Direitos e deveres **da vítima e das crianças e jovens** ~~menores~~ em acolhimento

- 1 - **A vítima e os** ~~menores~~ **as crianças e jovens** acolhidos em casas de abrigo têm os seguintes direitos:
 - a) Alojamento e alimentação em condições de dignidade;
 - b) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação.
- 2 - Constitui dever especial **da vítima e dos** ~~menores~~ **das crianças e jovens** acolhidos em casas de abrigo cumprir as respectivas regras de funcionamento.

Artigo 73.º

~~Participação ao Ministério Público~~

Denúncia

- 1- Os responsáveis das casas de abrigo devem ~~participar~~ **denunciar** aos serviços do MP competentes as situações de vítimas de que tenham conhecimento, para efeitos de instauração do respectivo procedimento criminal.
- 2- Quando os responsáveis das casas de abrigo encontrem motivos de fundada suspeita que permitam admitir terem ~~os menores~~ **as crianças e jovens** acolhidos sido eles próprios vítimas de violência doméstica, devem ~~comunicar~~ **denunciar** imediatamente tal circunstância ao MP, por meio e forma que salvaguardem a confidencialidade da informação.

Artigo 80.º

Sensibilização e informação

- O Estado assegura a promoção de políticas de prevenção de violência doméstica através da:
- a) Elaboração de guiões e produtos educativos para acções de sensibilização e informação nas **escolas que incluam as temáticas** da educação para a igualdade



de **género, para** a não-violência e para a **paz, para** os afectos, **bem como da** relação entre género e multiculturalismo e **da** resolução de conflitos através da comunicação;

- b) Criação e divulgação de materiais informativos e pedagógicos **dirigidos** à população estudantil;
- c) Realização de concursos nas escolas para seleccionar os melhores materiais pedagógicos produzidos a fim de integrarem exposições temporárias;
- d) Dinamização de acções de sensibilização junto das escolas, em parceria com os restantes actores da comunidade educativa, por parte de militares e agentes das forças de segurança envolvidos em programas de proximidade, comunitários e de apoio à vítima;
- e) Elaboração de guiões e produtos para sensibilização das famílias sobre a necessidade de adoptarem estratégias educativas alternativas à violência;
- f) Sensibilização para a eliminação de todas as referências sexistas e discriminatórias dos materiais escolares;
- g) Dinamização de acções de sensibilização junto dos organismos da Administração Pública e empresas públicas de forma a modificar as condutas que favorecem, estimulam e perpetuam a violência doméstica;
- h) Promoção de campanhas nacionais e locais nos meios de comunicação social;
- i) Divulgação de material informativo acerca dos indícios reveladores da violência junto dos profissionais de saúde, destinado a sensibilizá-los para a detecção desses casos;
- j) Promoção da expansão da base de conhecimentos e o intercâmbio, com entidades nacionais e estrangeiras, da informação, **da** identificação e **da** difusão de boas práticas para a prevenção da violência doméstica.

Artigo 81.º



Formação

- 1- Na medida das necessidades, deve ser promovida formação específica na área da violência doméstica a docentes da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, para que adquiram conhecimentos e técnicas que os habilitem a educar as crianças no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, pela igualdade entre homens e mulheres, pelo princípio da tolerância e na prevenção e resolução pacífica dos conflitos, no âmbito da vida familiar e social, bem como na detecção das formas de violência.
- 2- Aos profissionais da área da saúde cuja actuação se revele relevante na matéria deve ser ministrada formação sobre violência doméstica, que inclui a preparação para a detecção precoce dos casos de violência e, sempre que existam indícios reveladores da prática do crime, a sensibilização para a sua denúncia.
- 3- As actividades de formação do Centro de Estudos Judiciários contemplam conteúdos sobre o crime da violência doméstica, as suas causas e consequências.
- 4- Os órgãos de polícia criminal e os técnicos de medicina legal **recebem componente** formativa específica na área da violência doméstica com vista à prevenção de formas de vitimização secundária, nomeadamente no âmbito da recolha dos meios de prova.

Artigo 82.º

Protocolos

- 1 - Os estabelecimentos de ensino e de educação e entidades especialmente vocacionadas para o acompanhamento de situações resultantes do crime de violência doméstica podem celebrar protocolos de cooperação.
- 2 - As autarquias que tenham, ou desejem ter, projectos contra a violência, nomeadamente espaços de informação sobre a problemática da violência doméstica, são apoiadas mediante a celebração de protocolos, tendo em vista a realização de campanhas e acções de sensibilização nas comunidades locais e o alargamento da cobertura nacional da rede de apoio às vítimas.



- 3 - O Estado promove, com as ordens profissionais da área da saúde, a celebração dos protocolos necessários à divulgação regular de material informativo sobre violência doméstica nos consultórios e farmácias.
- 4 - Podem ser celebrados protocolos entre o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género e os vários organismos da Administração Pública envolvidos na protecção e na assistência à vítima com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de dados e ao desenvolvimento integrado das políticas de rede de tutela da vítima e de sensibilização contra a violência doméstica.
- 5 - O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género pode ainda celebrar protocolos com as **organizações não governamentais** com vista à articulação dos procedimentos relativos à protecção e à assistência à vítima.

Palácio de São Bento, 23 de Junho de 2009

Os Deputados do PS,

Pedro Passos Coelho
António